



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.000363/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.721 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente NILVANA FORTES PERES (VALENTIM GENTIL ABATEDOURO DE BOVINOS E SUINOS LTDA) E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/06/2006

PRELIMINAR. MÉRITO.

Constitui-se em matéria de mérito e não de preliminar de nulidade definir se os elementos apresentados pela fiscalização são suficientes para a caracterização da recorrente como adquirente da produção rural.

PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO. SUMULA CARF Nº 162.

O emprego de provas extraídas de inquérito policial não cerceia o direito de defesa, pois o contraditório e a ampla defesa são assegurados no âmbito do presente processo administrativo fiscal, a partir da impugnação.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MPF. SÚMULA CARF N 171.

Eventual irregularidade quanto ao MPF não acarreta nulidade do lançamento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 46.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

PROVA. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/06/2006

SIMPLES FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO.

A empresa adquirente de produção rural optante pelo Simples Federal responde pelo recolhimento das contribuições do produtor rural pessoa física oriundas da comercialização da produção rural, na condição de sub-rogada.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO.

A solidariedade não se presume, resulta da lei. A imputação da solidariedade resultou da incidência dos dispositivos legais invocados pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas nos recursos voluntários. No mérito, por unanimidade de votos: a) negar provimento aos recursos voluntários apresentados por Nilvana Fortes Peres (Valentim Gentil Abatedouros de Bovinos e Suínos Ltda.), Agro Rio Preto Representações Comerciais Ltda., Elizeu Machado Filho - ME (Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda.), C.M.G. Transportes Rio Preto Ltda., Sebo Sol Indústria de Sub Produtos de Bovinos Ltda EPP, Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda. e José Roberto Giglio; e b) dar provimento aos recursos voluntários apresentados por Antonio Giglio Sobrinho e Pedro Giglio Sobrinho para excluir a responsabilidade solidária a eles imputada.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente processo versa sobre recursos voluntários (e-fls. 1655/1681, 2154/2161, 2232/2245, 2170/2178, 2194/2210, 1697/1703, 1714/1767, 2133/2150 e 2210/2231) interpostos por **VALENTIM GENTIL ABATEDOURO DE BOVINOS E SUINOS LTDA (NILVANA FORTES PERES) E OUTROS** em face de decisão (e-fls. 1580/1605) que julgou improcedentes impugnações contra Auto de Infração - AI nº 37.128.791-0 (e-fls. 02/31), no valor total de R\$ 334.343,00 a envolver as rubricas “13 Sat/rat” (alíquota 0,1%) e “16 Rural” (alíquota 2%) (levantamento: PR1 - PRODUTO RURAL FORA DA GFIP – aquisição de produto rural de pessoa física, referente à aquisição de gado através de Notas Fiscais da empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA), competências 11/2004 a 06/2006.

O Relatório Fiscal consta das e-fls. 60/125, tendo o lançamento sido efetuado em face de integrantes do **GRUPO ECONÔMICO “NIVALDO”**, a envolver dezesseis pessoas jurídicas (inclui a sub-rogada) e sete pessoas físicas sócias gerente de fato (numeração de controle adotada pela fiscalização no Relatório Fiscal, de **1 a 23** – e-fls. 60/63):

- 1 - Fortes Empreendimentos Rio Preto Ltda (grupo econômico);
- 2- Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda (grupo econômico);
- 3 - Frigo Vale Indústria e Comércio de Carnes Ltda (grupo econômico);
- 4 - Sol Importadora e Exportadora de Couros Ltda (grupo econômico);
- 5 - Agro Rio Preto Representações Comerciais Ltda (grupo econômico);

- 6 - América Industrial e Comercial Ltda (grupo econômico);
- 7 - FEISP Ltda (**atividade encerrada**) (grupo econômico);
- 8 - Agroalto Industrialização e Distribuição Ltda (**atividade encerrada**) (grupo econômico);
- 9 - Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda (grupo econômico);
- 10 - C.M.G. Transportes Rio Preto Ltda (grupo econômico);
- 11 - Mega Distribuidora de Gorduras Ltda (grupo econômico);
- 12 - Sebo Sol Indústria de Sub Produtos de Bovinos Ltda EPP (grupo econômico);
- 13 - Viena Empreendimentos Imob Rio Preto Ltda (**atividade encerrada**) (grupo econômico);
- 14 - Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda. (grupo econômico);
- 15 - R.P.M.C. Comércio de Carnes e derivados Ltda (grupo econômico);
- 16 - Valentim Gentil Abatedouros de Bovinos e Suínos Ltda (**sub-rogada**) (grupo econômico);
- 17 - Maria Helena La Retondo (grupo econômico - sócia de fato);
- 18 - José Roberto Giglio (grupo econômico - sócio de fato);
- 19 - Antonio Giglio Sobrinho (grupo econômico - sócio de fato);
- 20 - Pedro Giglio Sobrinho (grupo econômico - sócio de fato);
- 21 - Luciano da Silva Peres (grupo econômico - sócio de fato);
- 22 - Rodrigo da Silva Peres (grupo econômico - sócio de fato);
- 23 - Nivaldo Fortes Peres (grupo econômico - sócio de fato);

Os Termos de Sujeição Passiva Solidária constam das e-fls. 126/169. Note-se ainda que os sócios de direito da contribuinte Valentim Gentil Abatedouros de Bovinos e Suínos Ltda foram considerados pela fiscalização como interpostas pessoas (laranjas) e, por conseguinte, não foi contra eles lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária, embora tenham sido relacionados no Relatório Fiscal quando da numeração dos integrantes do grupo (e-fls. 60/63):

- 24 - Nilvana Fortes Peres (sócia administradora)
- 25 - Rogério Alves Ferreira (sócio administrador)

A Sra. Nilvana Fortes Peres firma a defesa e o recurso voluntário da empresa Valentim Gentil Abatedouros de Bovinos e Suínos Ltda, CNPJ nº 06.951.738/0001-10, enquanto representante da pessoa jurídica.

Em relação aos autuados com recurso voluntário pendente, evidencio as datas de ciência do lançamento:

Sub-rogado/Solidário	ciência	e-fls.
5 - Agro Rio Preto Representações Comerciais Ltda	23/07/2009	187
9 - Elizeu Machado Filho - ME (Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda)	31/07/2009	189
10 - C.M.G. Transportes Rio Preto Ltda	23/07/2009	182
12 - Sebo Sol Indústria de Sub Produtos de Bovinos Ltda EPP	23/07/2009	183
14 - Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda	24/07/2009	184
16 - Valentim Gentil Abatedouros de Bovinos e Suínos Ltda	29/07/2009	175 e 188
18 - José Roberto Giglio	14/08/2009	151
19 - Antonio Giglio Sobrinho	24/07/2009	181
20 - Pedro Giglio Sobrinho	14/08/2009	192

Nesse ponto, cabe transcrever o já relatado no Relatório do Acórdão de Impugnação (e-fls. 1581/1583):

O Relatório Fiscal lista as pessoas físicas e jurídicas solidariamente responsáveis pelos tributos lançados, integrantes do grupo econômico de fato denominado “Grupo Nivaldo”, discorrendo na sequência acerca da “Operação Grandes Lagos”, deflagrada pela Polícia Federal por solicitação da Receita Federal com vistas a apuração de fraudes à administração tributária.

Nesse contexto, foi apurada a participação do Sr. **Nivaldo Fortes Peres** (CPF ...) como “cabeça” do grupo que por isso recebeu a denominação de “**Grupo Nivaldo**”, responsável pela criação de diversas empresas paralelas em nome de interpostas pessoas (“laranjas”) com o objetivo de desviar o faturamento das empresas lícitas do grupo.

O Anexo I é composto por documentos referentes ao processo da empresa Rio Preto Abatedouro outra integrante do “Grupo Nivaldo”.

Também estão à frente na condução dos negócios do “Grupo Nivaldo” os Srs. **Luciano da Silva Peres** (CPF ...), **Rodrigo da Silva Peres** (CPF ...), **Maria Helena La Retondo** (CPF ...), **José Roberto Giglio** (CPF ...), **Pedro Giglio Sobrinho** (CPF ...) e **Antonio Giglio Sobrinho** (CPF ...). (Na condição de sócios de direito da empresa autuada aparecem os Srs. **Nilvana Fortes Peres** CPF ..., e **Rogério Alves Ferreira** CPF...).

Além da autuada, o Relatório Fiscal identifica as seguintes pessoas jurídicas integrantes do “Grupo Nivaldo” e por tal motivo responsabilizadas solidariamente pelo crédito tributário lançado: (...)

Informa que foi constatada a existência de empresas que vendiam notas fiscais para lastrear operações realizadas por pessoas jurídicas e físicas diversas, tanto na aquisição da produção rural (gado para abate) quanto na venda do produto resultante do abate. Por isso, as empresas que atuavam na venda de documentos fiscais receberam a denominação de “noteiras”, discorrendo acerca da cassação de suas inscrições junto ao CNPJ.

É mencionada a aquisição dos citados documentos fiscais pela autuada junto às empresas “noteiras” e de que a identificação de cada “cliente” das “noteiras” foi possível graças ao acesso da fiscalização à listagem de códigos desses “clientes”.

Foram lançadas no presente AI as contribuições incidentes sobre a produção rural da pessoa física, referente à produção rural adquirida pela autuada mediante a utilização de notas fiscais emitidas pelas empresas “noteiras”.

A identificação das empresas ostensivas e paralelas, dos seus sócios de direito e de fato, encontram-se no **Termo de Conclusão Fiscal** e documentos do **Anexo I**, que traz a caracterização do grupo econômico de fato e integra o Relatório Fiscal.

Reporta-se ao Termo de Conclusão Fiscal referido no parágrafo anterior, destacando trechos relativos **(a)** à existência de interpostas pessoas (“laranjas”) na condição de sócios de direito da autuada; **(b)** à realização de operações entre a autuada e empresas “noteiras”, tanto referentes à compra de documentos fiscais como à cessão de contas bancárias de titularidade da “noteira” para utilização pela “cliente”; **(c)** às irregularidades na integralização do capital social da autuada (utilização de recursos de outra empresa do grupo, a Rio Preto Abatedouro); **(d)** à propriedade do imóvel utilizado pela autuada (pertencente aos Srs. Rodrigo e Luciano da Silva Peres); **(e)** à identidade de endereço entre várias empresas integrantes do grupo, inclusive a autuada; **(f)** à atuação de colaboradores do grupo; **(g)** às relações de parentesco entre os integrantes do grupo; **(h)** à migração de empregados entre as diversas empresas integrantes do grupo; **(i)** às operações financeiras realizadas entre os integrantes do grupo, verificadas a partir da quebra do sigilo bancário dos envolvidos.

Conclui pela existência de um Grupo Econômico de Fato, fundamentando a responsabilização solidária dos envolvidos pelo interesse comum, nos termos do artigo 30, IX da Lei 8.212/91 e artigos 121 e 124, I do Código Tributário Nacional – CTN.

Discorre a respeito da solidariedade no grupo econômico, transcrevendo dispositivos legais atinentes e decisões administrativas relativas ao tema, concluindo pelo lançamento em nome da autuada e, na condição de corresponsáveis solidários, de todas as demais empresas integrantes do grupo econômico e pessoas físicas – sócios de fato – conforme trabalhos fiscais, com a consequente lavratura dos Termos de Sujeição Passiva Solidária.

O Anexo IV é composto por documentos recebidos da Polícia Federal de Jales, relativos à investigação promovida durante a Operação “Grandes Lagos” (transcreve trechos dos trabalhos policiais).

Tece considerações diversas acerca da Representação para Inclusão dos Sócios de Fato, dos responsáveis pela contabilidade, da comunicação dos devedores solidários, da Representação Fiscal para Fins Penais, dos documentos examinados, da juntada de documentos e disponibilização dos autos à autuada e corresponsáveis solidários, dos AI lavrados e do atendimento à fiscalização.

Integra a autuação, além dos já citados Anexos I, II e IV, o Anexo III, referente aos dados cadastrais das empresas integrantes do “Grupo Nivaldo” e das pessoas físicas envolvidas.

O presente processo encontra-se apensado ao processo 16004.000022/200916.

Das Impugnações:

Regularmente cientificadas, apresentaram impugnações, conforme síntese apresentada, as seguintes pessoas físicas e jurídicas.

Nem todos os autuados apresentaram defesa, na seguinte tabela relaciono as impugnações e os tópicos nelas abordados:

Contribuinte/Solidário	e-fls.	Tópicos
4 - Sol Importadora e Exportadora de Couros Ltda	248/252	(a) Nulidade do Lançamento (b) Sujeição passiva solidária
7 - FEISP Ltda 17 - Maria Helena La Retondo 21 - Luciano da Silva Peres 22 - Rodrigo da Silva Peres 23 - Nivaldo Fortes Peres	334/354	(a) Incompetência (b) Mandado de Procedimento Fiscal (c) Desconsideração de Negócio Jurídico (d) Abuso de poder, provas ilícitas e deslealdade processual por uso de indícios de terceiros (e) Sujeição passiva solidária (f) Evolução patrimonial do Sr. Nivaldo, identidade de endereço, migração de vínculos empregatícios, integralizações de capital, pagamento de tributos, depoimento Sra. Ana Cláudia e ação fiscal sobre impugnantes. (g) Inexatidão da base de cálculo e perícia contábil
9 - Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda	295/301	(a) Sujeição passiva solidária
12 - Sebo Sol Indústria de Sub Produtos de Bovinos Ltda EPP	285/288	(a) Nulidade do Lançamento (b) Sujeição passiva solidária
14 - Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda	259/283	(a) Nulidade do Lançamento (b) Sujeição passiva solidária e ônus da prova
16 - Valentim Gentil Abatedouros de Bovinos e Suínos Ltda	314/333	(a) Irregularidades do Auto de Infração - Simples (b) Cerceamento de defesa (c) Não aquisição de produtos rurais, abate de gado de terceiros e sem qualquer interposição. Ônus da prova.
18 - José Roberto Giglio	196/222	(a) Irregularidades do Auto de Infração (b) Sujeição passiva solidária e ônus da prova

19 - Antonio Giglio Sobrinho	1044/1111	(a) Nulidade da Autuação (b) Ilegitimidade passiva (c) Mérito por negativa geral
20 - Pedro Giglio Sobrinho	223/246	(a) Irregularidades do Auto de Infração (b) Sujeição passiva solidária e ônus da prova

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 1580/1605):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/06/2006

DILAÇÃO PROBATÓRIA.

A dilação probatória fica condicionada à sua previsão legal e à necessidade à formação da convicção da autoridade julgadora.

PROCEDIMENTOS FISCAIS. FASE OFICIOSA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OPORTUNIDADE.

Na fase oficiosa os procedimentos que antecedem o ato de lançamento são praticados pela fiscalização de forma unilateral, não havendo que se falar em processo, só se configurando o litígio após a impugnação do lançamento.

EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA E SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. SUB-ROGAÇÃO.

São devidas as contribuições do empregador rural pessoa física e do segurado especial, inclusive para o financiamento das prestações por acidente do trabalho, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ficando a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa sub-rogada nas obrigações de tais produtores rurais.

DESCONSIDERAÇÃO DOS ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS PRATICADOS.

A autoridade administrativa possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos eivados de vícios, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora, consagrando o princípio da substância sobre a forma.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

É solidariamente obrigada a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado a todos os autuados (e-fls. 1606/1654), tendo sido apresentados os seguintes recursos voluntários:

Sub-rogado/Solidário	intimação	e-fls.	Recurso e-fls.	protocolo	e-fls.
5 - Agro Rio Preto Representações Comerciais Ltda	16/12/2011	1611 e 1628	2154/2161	13/01/2012	2154
9 - Elizeu Machado Filho - ME (Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda)	16/12/2011	1614 e 1630	2232/2245	16/12/2012	2232
10 - C.M.G. Transportes Rio Preto Ltda	16/12/2011	1615 e 1631	2170/2178	13/01/2012	2170
12 - Sebo Sol Indústria de Sub Produtos de Bovinos Ltda EPP	16/12/2011	1618 e 1633	1697/1703	13/01/2012	1697
14 - Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda	16/12/2011	1623 e 1638	2211/2231	12/01/2012	2211
16 - Valentim Gentil Abatedouros de Bovinos e Suínos Ltda	16/12/2011	1606 e 1626	1655/1681	16/01/2012	1655

18 - José Roberto Giglio	16/12/2011	1617 e 1632	2194/2210	12/01/2012	2194
19 - Antonio Giglio Sobrinho	15/12/2011	1619 e 1634	1714/1767	12/01/2012	1714
20 - Pedro Giglio Sobrinho	20/12/2011	1620 e 1635	2133/2150	13/01/2012	2133

No recurso voluntário interposto por **(5) Agro Rio Preto Representações Comerciais Ltda** (e-fls. 2154/2161), em síntese, se alega:

- (a) Acórdão de Impugnação omissa. A decisão recorrida não atacou os argumentos da recorrente, mantendo sua sujeição passiva solidária sem que houvesse qualquer vinculação de fato ou de direito. Logo, requer que a impugnação apresentada em primeira instância faça parte integrante do presente recurso.
- (b) Sujeição Passiva Solidária. A recorrente não tem ou teve qualquer vinculação com a empresa autuada, com os produtores rurais em comento, ou adquiriu deles ou da autuada qualquer produção rural. A empresa autuada é a Valentim Gentil Abatedouro de Bovinos e Suínos Ltda EPP, com outro endereço, outro telefone, outros sócios, outra inscrição estadual e federal, não tendo qualquer ligação direta ou indireta com a recorrente. Toda documentação em que se lastrou o lançamento se refere a outra empresa e a recorrente sequer foi intimada em qualquer fase do procedimento para apresentar qualquer documento, não constando do Mandado de Procedimento Fiscal. Logo, sua responsabilização é ilegal, havendo erro de identificação do sujeito passivo em violação do art. 142 do CTN e a acarretar ilegitimidade passiva. Não há fundamentação ou prova para a aplicação do art. 124, I, do CTN. Ademais, não se pode aplicar diretamente a responsabilidade do art. 134 do CTN, sendo terceiro. Assim, impõe-se a nulidade do Termo de Sujeição Passiva.

No recurso voluntário interposto por **(9) Elizeu Machado Filho - ME (Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda)** (e-fls. 2232/2245), em síntese, se alega:

- (a) Sujeição passiva solidária. As supostas infrações foram cometidas pela Valentim Gentil Abatedouro de Bovinos e Suínos Ltda EPP e não pela recorrente, baseando-se a imputação da responsabilidade solidária em suposições. Não há identidade de sócios e nem interesse comum ou qualquer vinculação para com o fato gerado. A alegação de o Sr. Nivaldo ser o proprietário de fato da recorrente reside em dois motivos: 1º - o Sr. Eliseu, sócio de direito da Recorrente, ao integralizar o seu capital social, utilizou-se de cheque que não fora compensado, o que supostamente indicaria a falta de recursos suficientes a tanto; e 2º - pelo fato de que a Sr Ana Cláudia Valente Fioravante aduziu em de seus depoimentos perante a autoridade fiscal que o Sr. Nivaldo seria o dono de fato da recorrente. Essa fundamentação, contudo, não é suficiente para engendrar sujeição passiva solidária e não se pode exigir do recorrente que prove não ter praticado os atos ensejadores da solidariedade. Cabe ao fisco oferecer prova contundente.
- (b) Prova emprestada. A prova emprestada do Inquérito Policial, presidido por Delegado da Polícia Federal, não é meio lícito para se fundamentar a responsabilidade da recorrente. Isso porque, não se assegurou o contraditório

e a ampla defesa nos autos do Inquérito Policial e nem há julgamento de primeira instância do processo dele originado, devendo prevalecer a presunção de inocência.

No recurso voluntário interposto por **(10) C.M.G. Transportes Rio Preto Ltda** (e-fls. 2170/2178), em síntese, se alega:

- (a) Acórdão de Impugnação. Requerer que sua impugnação seja devida e integralmente apreciada por este Colegiado, vez que simplesmente foi ignorada pela Delegacia de Julgamento, que sequer traçou considerações sobre sua manifestação, documentos ou pedidos de produção de provas.
- (b) Erro na identificação do sujeito passivo. A recorrente não tem ou teve qualquer vinculação com a empresa autuada, com os produtores rurais em comento, ou adquiriu deles ou da autuada qualquer produção rural. A empresa autuada é a Valentim Gentil Abatedouro de Bovinos e Suínos Ltda EPP, com outro endereço, outro telefone, outros sócios, outra inscrição estadual e federal, não tendo qualquer ligação direta ou indireta com a recorrente. Toda documentação em que se lastrou o lançamento se refere a outra empresa e a recorrente sequer foi intimada em qualquer fase do procedimento para apresentar qualquer documento, não constando do Mandado de Procedimento Fiscal. Logo, há erro de identificação do sujeito passivo em violação do art. 142 do CTN, a acarretar ilegitimidade passiva.
- (c) Sujeição passiva solidária. Não há fundamentação ou prova para a aplicação do art. 124, I, do CTN. Ademais, não se pode aplicar diretamente a responsabilidade do art. 134 do CTN, sendo terceiro. Assim, impõe-se a nulidade do Termo de Sujeição Passiva.

No recurso voluntário interposto por **(12) Sebo Sol Indústria de Sub Produtos de Bovinos Ltda EPP** (e-fls. 1697/1703), em síntese, se alega:

- (a) Tempestividade. O recurso é tempestivo, observando o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.
- (b) Erro na identificação do sujeito passivo. A recorrente não tem ou teve qualquer vinculação com a empresa autuada, com os produtores rurais em comento, ou adquiriu deles ou da autuada qualquer produção rural. A empresa autuada é a Valentim Gentil Abatedouro de Bovinos e Suínos Ltda EPP, com outro endereço, outro telefone, outros sócios, outra inscrição estadual e federal, não tendo qualquer ligação direta ou indireta com a recorrente. Toda documentação em que se lastrou o lançamento se refere a outra empresa e a recorrente sequer foi intimada em qualquer fase do procedimento para apresentar qualquer documento, não constando do Mandado de Procedimento Fiscal. Logo, há nulidade do Termo de Sujeição Passiva Solidária por erro de identificação do sujeito passivo (CTN, art. 142; doutrina e jurisprudência).
- (c) Sujeição passiva solidária. Não há fundamentação ou prova para a aplicação do art. 124, I, do CTN. Ademais, não se pode aplicar diretamente a

responsabilidade do art. 134 do CTN, sendo terceiro. Assim, impõe-se a nulidade do Termo de Sujeição Passiva.

No recurso voluntário interposto por **(14) Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda** (e-fls. 2211/2231), em síntese, se alega:

- (a) Acórdão de Impugnação. A decisão recorrida não apreciou devidamente os argumentos e documentos apresentados, tendo indeferido a dilação probatória ao afirmar que a prova produzida pela fiscalização seria suficiente e inconteste. Logo, evidente o cerceamento ao direito de defesa.
- (b) Nulidade do Lançamento. Antes mesmo do lançamento, os contribuintes tem direito ao contraditório e à ampla defesa. A inobservância das regras atinentes ao Mandado de Procedimento Fiscal causa a nulidade do lançamento. Apenas a partir da Portaria nº 2.284, de 2010, tornou-se inexigível MPF para apuração da vinculação de responsáveis solidários, o que não foi respeitado no presente procedimento. Logo, os princípios que regem a Administração Pública, bem como o processo administrativo e, mais especificamente o Processo Administrativo Fiscal, deixaram de ser observado na elaboração do procedimento fiscal referente ao Termo de Responsabilidade Solidária.
- (c) Sujeição passiva solidária e ônus da prova. A recorrente nada tem a ver com a empresa autuada, não participa de seu capital social, sua atividade é completamente diferente e os sócios das duas não são os mesmos. Desta feita, sua responsabilização é absurda, ainda mais se considerando o princípio da verdade material. Não há como se endereçar a autuação também contra pessoas totalmente alheias aos quadros societários, ao patrimônio e a administração da empresa autuada (CTN, art. 124). Ademais, não se pode aplicar diretamente a responsabilidade do art. 134 do CTN, sendo terceiro alheios aos quadros societários, ao patrimônio e a administração da empresa autuada. Não há prova de qualquer vínculo para com os fatos geradores ou com a empresa autuada, funcionando em outro endereço, com outros sócios e em diferentes ramos e atividades e não havendo interesse nos resultados das vendas. A solidariedade não pode ser presumida, sendo evidente a ilegitimidade passiva. Cabe ao fisco o ônus de provar o interesse comum (CTN, art. 124, I, e 142), mas a mera leitura do relatório fiscal revela interpretação infundada e tendenciosa, a violar o princípio da finalidade e impessoalidade, bem como falta de lógica. Não há como se exigir que o recorrente esclareça operações de terceiros. A fiscalização utilizou-se de prova emprestada de inquérito policial, bem como de Termo de Descrição dos Fatos constante do Procedimento Fiscal cuja fiscalizada é a empresa Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda. (Processo 16004.001550/2008-10 – fls. 6256 a 6446), denominando-o de ANEXO I. O Relatório Fiscal anotada que este Anexo conteria todas as provas da solidariedade, considerando o interesse comum entre as empresas e as pessoas físicas, sócios de fato. Contudo, não há naquele Termo de Descrição do Fato, denominado neste processo de Anexo I, qualquer prova da suposta ligação entre a ora recorrente e a empresa Valentim Gentil Abatedouro de Bovinos e Suínos Ltda. - EPP. São apenas listados fatos que supõem ter ocorrido, sem que estes tenham

qualquer ligação com o recorrente. Logo, inverte-se totalmente o ônus da prova com alegações sem comprovação para se imputar a solidariedade por presunção, o que torna nulo o procedimento. O Acórdão não é diferente, não há qualquer esclarecimento quanto ao interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária lançada contra a autuada. No Anexo I, não há prova da suposta ligação entre a ora recorrente e a empresa Valentim Gentil Abatedouro e no Relatório não há sequer menção da suposta ligação que a recorrente e a empresa autuada. Doutrina e jurisprudência exigem prova para a imputação da solidariedade, a comprovação do interesse na relação jurídica privada subjacente ao fato jurídico tributário. No presente caso, este não ficou comprovado e nem se demonstrou culpa. As provas emprestadas do inquérito policial são não conclusivas e não concluídas, pois pendentes de apreciação judicial. Logo, a imputação da responsabilidade solidária é subjetiva, temerária e ilegal, sendo o Termo de Sujeição Passiva Solidária nulo.

- (d) Inconstitucionalidade. A contribuição sobre produção rural de pessoa física por sub-rogação (FUNRURAL) foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No recurso voluntário interposto por **(16) Valentim Gentil Abatedouros de Bovinos e Suínos Ltda** (e-fls. 1655/1681), em síntese, se alega:

- (a) Inconstitucionalidade. A contribuição sobre produção rural de pessoa física fundada no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991 (FUNRURAL), foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
- (b) Irregularidades do Auto de Infração - Simples. O Auto de Infração se fundamenta em fato imputado noutro processo relativo à exclusão do Simples sob alegação de prática reiterada de infração à legislação tributária (Ato Declaratório Executivo nº 23, de 2007), cuja cópia constitui o Anexo II. A exclusão foi devidamente impugnada e enquanto não houver decisão final, a exclusão não pode gerar os efeitos pretendidos pela fiscalização (jurisprudência; Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 1º e 33; Lei nº 9.317, de 1996, art. 15, II e § 3º; e Lei Complementar nº 139, de 2011, art. 39, §§ 4º, 5º e 6º). Além de se utilizar das informações prestadas no período fiscalizado, as contribuições informadas em GFIP foram desconsideradas em razão do enquadramento errôneo no Simples, nos termos do item 4.11 do Relatório Fiscal. Contudo, a recorrente estava no Simples e a exclusão era objeto de lide administrativa, sendo que a exclusão ocorreu em junho de 2007 e o presente auto foi lavrado muito posteriormente (agosto de 2009), devendo ser revertida. Por fim, não se provou a “real titularidade da fiscalizada” e nem haver “sócios de fato” e “sócios de direito”, o que por si só invalida a solidariedade e revela a quebra de sigilo fiscal pela invocação de documentos de outros contribuintes.
- (c) Cerceamento de defesa. Não houve recusa, mas impossibilidade de se apresentar livros e documentos em poder do fisco estadual, tendo respondido a todas as intimações. Deveria ter a fiscalização os solicitado à autoridade

estadual, como é praxe. Essa situação dificultou o perfeito entendimento do lançamento tributário, não restando preciso como exige o art. 142 do CTN.

- (d) Não aquisição de produtos rurais, abate de gado de terceiros e sem qualquer interposição. Ônus da prova. A exclusão do Simples se deu pela suposta interposição de pessoas desde a constituição da empresa em 2004, havendo grupo econômico. Contudo, a imputação carece dos elementos caracterizadores do grupo econômico (doutrina; e CLT, art. 2º, §2º). A empresa arrendou imóvel já com equipamentos para abate animais e fez constar de sua razão social o nome do município, tendo por objetivo a prestação de serviços e não a compra de bovino/suíno de terceiros, vendendo apenas o subproduto do abate. As provas para a exclusão do Simples foram colhidas de inquérito policial, sendo que o processo judicial já está arquivado. O ônus da prova compete à fiscalização (CTN, art. 142; RIR/99, art. 924). As provas foram emprestadas de inquérito policial antes da apreciação judicial, logo não conclusivas e tendo o Ministério Público, antes do arquivamento, afirmado que pouco foi acrescentado. Assim, o auto de infração inverteu o ônus da prova por pura presunção e indícios, sem apontar fatos concretos, o que torna nulo o procedimento e a autuação improcedente, por não ser possível prova negativa por parte da empresa (jurisprudência).

No recurso voluntário interposto por **(18) José Roberto Giglio** (e-fls. 2194/2210), em síntese, se alega:

- (a) Irregularidades do Auto de Infração e do Acórdão. O Acórdão de Impugnação seguiu o mesmo sentido do Auto de Infração e não indicou provas reveladoras de interesse comum do recorrente na situação que constitui o fato gerador da obrigação cuja responsabilidade solidária lhe foi atribuída. Logo, em ambos, há falta de motivação, devendo ser reconhecida a nulidade de pleno direito. A decisão recorrida não apreciou devidamente os argumentos e documentos apresentados, tendo indeferido a dilação probatória ao afirmar que a prova produzida pela fiscalização seria suficiente e inconteste. Logo, evidente também o cerceamento ao direito de defesa. Antes mesmo do lançamento, os contribuintes tem direito ao contraditório e à ampla defesa. A inobservância das regras atinentes ao Mandado de Procedimento Fiscal causa a nulidade do lançamento. Apenas a partir da Portaria nº 2.284, de 2010, tornou-se inexigível MPF para apuração da vinculação de responsáveis solidários, o que não foi respeitado no presente procedimento. Logo, os princípios que regem a Administração Pública, bem como o processo administrativo e, mais especificamente o Processo Administrativo Fiscal, deixaram de ser observado na elaboração do procedimento fiscal referente ao Termo de Responsabilidade Solidária.
- (b) Sujeição passiva solidária e ônus da prova. O recorrente nunca foi sócio da autuada, nem procurador ou gestor dos seus negócios. Não tem também qualquer vinculação com as demais empresas, exceto o fato de ter sido sócio da Sebo Sol Ltda, atual Sol Empreendimentos Ltda. Desta feita, sua responsabilização tributária solidária pelos débitos lançados contra a empresa autuada é absurda, ainda mais se considerando o princípio da verdade

material. Não há como se endereçar a autuação também contra pessoas totalmente alheias aos quadros societários, ao patrimônio e a administração da empresa autuada (CTN, art. 124). A solidariedade não pode ser presumida, sendo evidente a ilegitimidade passiva. Cabe ao fisco o ônus de provar o interesse comum (CTN, art. 124, I, e 142; e RIR/99, art. 924), mas a mera leitura do relatório fiscal revela interpretação infundada e tendenciosa, a violar o princípio da finalidade e impessoalidade, bem como falta de lógica. Não há como se exigir que o recorrente esclareça operações de terceiros. A fiscalização utilizou-se de prova emprestada de inquérito policial, bem como de Termo de Descrição dos Fatos constante do Procedimento Fiscal cuja fiscalizada é a empresa Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda. (Processo 16004.001550/2008-10 – fls. 6256 a 6446), denominando-o de ANEXO I. O Relatório Fiscal anotada que este Anexo conteria todas as provas da solidariedade, considerando o interesse comum entre as empresas e as pessoas físicas, sócios de fato. Contudo, não há naquele Termo de Descrição do Fato, denominado neste processo de Anexo I, qualquer prova da suposta ligação entre o ora recorrente e a empresa Valentim Gentil Abatedouro de Bovinos e Suínos Ltda. - EPP. São apenas listados fatos que supõem ter ocorrido, sem que estes tenham qualquer ligação com o recorrente. Logo, inverte-se totalmente o ônus da prova com alegações sem comprovação para se imputar a solidariedade por presunção, o que torna nulo o procedimento. O Acórdão não é diferente, não há qualquer esclarecimento quanto ao interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária lançada contra a autuada, apenas destacando que teve despesas pessoais suas pagas via pessoas interpostas com recursos proveniente da Rio Preto Abatedouro (Anexo I – fls. 6.403). Logo, não há sequer menção da ligação do recorrente com a empresa autuada, cuja administração lhe teria sido imputada e no Anexo I não há qualquer prova. As planilhas (Anexo I, fls. 6.396/6.399) revelam “contas de chegar” com diferenças absurdas, as operações entre depósitos e saques (ou pagamentos). A conta existia há quase 20 anos, não sendo plausível raciocínio de que criada para receber recursos de “empresas paralelas” ou “fraudar o fisco”. O fato de haver muitas vezes operações sequenciais não é significativo, tratando-se de grande agência bancária (fls. 6.381/82) e quase todas as operações foram realizadas após o expediente bancário, quando da digitalização dos cheques para compensação, razão maior para a coincidência de horários. O recorrente é pessoas com grande patrimônio e sua evolução patrimonial se deu dentro da legalidade, não tendo sofrido autuação. Se há interesse comum, onde foi parar o patrimônio? Doutrina e jurisprudência exigem prova para a imputação da solidariedade, a comprovação do o interesse na relação jurídica privada subjacente ao fato jurídico tributário. No presente caso, este não ficou comprovado, sendo a imputação lacônica, subjetiva, temerária e ilegal, impondo-se a nulidade do Termos de Sujeição Passiva Solidário.

- (c) Inconstitucionalidade. A contribuição sobre produção rural de pessoa física por sub-rogação (FUNRURAL) foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No recurso voluntário interposto por **(19) Antonio Giglio Sobrinho** (e-fls. 1714/1767), em síntese, se alega:

- (a) Admissibilidade. O recurso é interposto no prazo legal, sendo inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento (Súmula STF Vinculante ° 21).
- (b) Nulidade da Autuação e do Acórdão. Há cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva em razão de o Termo de Sujeição Passiva Solidária ter sido lavrado com base em meras conjecturas, presunções, equívocos etc. advindos de Termo de Descrição dos Fatos oriundo de outra ação fiscal contra a empresa Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda, cópia anexa. A decisão recorrida não apreciou devidamente a impugnação, desconsiderando e contrariando todos os esclarecimentos e a farta documentação anexada pelo recorrente, a violar o inciso IV do art. 26 e os arts. 28, 29 e 38 da Lei nº 9.784, de 1999, por não se ter notificado o recorrente durante o procedimento fiscal para apresentar documentos e esclarecimentos, prejudicando o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a autoridade julgadora jamais poderia negar a realização de diligências e perícias, expressamente requeridas na impugnação. Logo, preliminares e mérito não receberam a devida e indispensável consideração. As questões suscitadas para a realização de diligência não foram atendidas. Assim, contrariou-se o art. 38, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, e o art. 93, IX, da Constituição. Em relação ao recorrente, não houve indeferimento fundamentado do pedido de diligência, também violando o art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, não bastando a afirmação de os elementos já serem suficientes para a formação de convicção do julgador, em face dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo recorrente a demonstrar nunca ter feito parte da empresa autuada e que, portanto, não dispõe de dados, documentos contábeis e fiscais mencionados no auto de infração. Logo, cerceou-se a prova da ilegitimidade passiva, impondo-se a nulidade e exclusão do recorrente do Termo de Sujeição Passiva Solidária.
- (c) Ilegitimidade passiva. Mérito. A autuação advém de outra ação fiscal levada a efeito pela recorrida contra a empresa RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA, cópia anexa, imputando-se ao recorrente o interesse comum na situação que constitui o fato gerador, já que o produto da sonegação de tributos teria sido utilizado pelo recorrente para a aquisição de patrimônio e pagamento de despesas pessoais. Contudo, ao revés do que consta da decisão recorrida, há farta documentação e assertivas contidas na impugnação a não deixar dúvida que o recorrente jamais foi sócio de fato ou “laranja” da autuada ou das demais empresas. Aliás, a própria recorrida, às fls. 12 – item 4.1.7, do citado Termo de Descrição dos Fatos reconhece isso expressamente, cópia anexa: “4.1.7 ANTONIO GIGLIO SOBRINHO Portador do CPF (...). Apesar de não participar como sócio de nenhuma empresa ostensiva do grupo Nivaldo (já que vendeu a sua participação na Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda)”. Logo, a ilegitimidade para figurar como responsável solidário é manifesta, sendo a acusação mera conjectura como evidenciado pelo histórico familiar e farta documentação. A Sebo Sol Ltda foi fundada pelo pai do recorrente, há 36 anos antes do período dos fatos geradores, tendo seu pai deixado de ser sócio cinco anos antes desse

período, pois faleceu. O recorrente é músico e, apesar do nome em comum, pouco contado teve com seu pai e muito menos com a empresa autuada ou com as demais empresas ou seus negócios, sendo apenas herdeiro e, após partilha, participação minoritária nas empresas Sebo Sol Ltda e Viena Empreendimentos Imobiliárias Rio Preto Ltda, tendo delas se retirado no ano de 2001 (quando da homologação judicial da partilha), sendo que um dos valores mencionados no item 7.3.10.1 do Termo de Descrição dos Fatos da outra ação se refere a pagamento pela retirada e cessão de quotas das empresas, conforme alterações contratuais anexas. Os próprios auditores reconheceram que se retirou das empresas. Com relação às empresas Giglio S/A Ind. e Com. E Fabril Paulista Perfumaria Ltda (com mais de 50 anos e que não foram autuadas), não houve acordo para sua retirada, permanecendo como minoritário, mas sem praticar qualquer ato negocial ou de administração, tendo recebido os valores mencionados às fls. 12/13 do Termo de Descrição dos Fatos como adiantamento de dividendos ou distribuição de lucros, sendo valores pouco significativos. A declaração do representante legal da Fabril Paulista Perfumaria Ltda não deixa dúvidas, cópia anexa. Corroborando a assertiva de desconhecer os cheques depositados em sua conta, anexados pela recorrida às fls. e fls., cópia anexa, constata pelo simples exame que os endossos neles inseridos não são de sua autoria, sendo indispensável diligências e perícia inclusive grafotécnica. Somente com o Auto de Infração, soube que os depósitos atinentes a adiantamento de dividendos e adiantamento de distribuição de lucros tiveram origem na empresa Mega Distribuidora de Gorduras Ltda, empresa que de seu total desconhecimento, nunca tendo dela participado ou administrado. Nunca teve conhecimento das atividades ou negócios do Sr. Nivaldo Fortes Peres, apenas sabendo que era sócio de seu pai, quando da partilha de bens no inventário. A outra ação fiscal aponta fatos ocorridos de 01/2003 a 12/2006, ou seja, após se retirar das empresas Sebo Sol Ltda e Viena Empreendimentos Imobiliárias Rio Preto Ltda, em 2001. A decisão recorrida afirma que não se juntou elementos da contabilidade da Fabril Paulista Perfumaria para demonstrar a distribuição de lucros, mas há declaração expressa dessa empresa, passível de ser confirmada por diligência. Nesse contexto, a dilação probatória junto às empresas Fabril e Mega é absolutamente pertinente, praticável e imprescindível e a demandar *expert* a apreciar documentos contábeis e bancários. O patrimônio herdado respalda a movimentação financeira e a evolução patrimonial do recorrente, afastando um dos argumentos indevidamente utilizados pela recorrida para a imputação da responsabilidade. Logo, há ilegitimidade é patente, não havendo que se falar da responsabilidade dos arts. 121, I e 124 do CTN (doutrina e jurisprudência). O Termo de Descrição dos Fatos imputa o interesse comum pela sociedade de fato entre o grupo Nivaldo e a empresa Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda, mas por falta de provas não se pode atribuir sociedade de fato ao recorrente, com a autuada e demais pessoas e empresas e nem há como se imputar o art. 135 do CTN por ser necessária comprovação da infração à lei ou estatuto social, excesso de poderes, relacionados aos fatos tributários. Não pode ser punido apenas por ter o sobre nome Giglio e ter herdado quotas alienadas antes dos fatos geradores. Não participou da aquisição de empresas,

fazendas, gado, imóveis, etc, conforme declinado no Termo de Descrição dos Fatos. Nunca se beneficiou das supostas fraudes. A supérflua ação fiscal em relação ao recorrente viola o princípio da isonomia, uma vez que a fiscalização excluiu a Sra. Cláudia em situação semelhante. Diante desse contexto, também não pode prevalecer o agravamento da multa, inexistindo fraude, dolo ou simulação. Além disso, é inaplicável juros sobre multa. Por fim, reitera pedido de dilação probatória.

No recurso voluntário interposto por **(20) Pedro Giglio Sobrinho** (e-fls. 2133/2150), em síntese, se alega:

- (a) Irregularidades do Auto de Infração e do Acórdão. O Acórdão de Impugnação seguiu o mesmo sentido do Auto de Infração e não indicou provas reveladoras de interesse comum do recorrente na situação que constitui o fato gerador da obrigação cuja responsabilidade solidária lhe foi atribuída. Logo, em ambos, há falta de motivação, devendo ser reconhecida a nulidade de pleno direito. A decisão recorrida não apreciou devidamente os argumentos e documentos apresentados, tendo indeferido a dilação probatória ao afirmar que a prova produzida pela fiscalização seria suficiente e inconteste. Logo, evidente também o cerceamento ao direito de defesa. Antes mesmo do lançamento, os contribuintes tem direito ao contraditório e à ampla defesa. A inobservância das regras atinentes ao Mandado de Procedimento Fiscal causa a nulidade do lançamento. Apenas a partir da Portaria nº 2.284, de 2010, tornou-se inexigível MPF para apuração da vinculação de responsáveis solidários, o que não foi respeitado no presente procedimento. Logo, os princípios que regem a Administração Pública, bem como o processo administrativo e, mais especificamente o Processo Administrativo Fiscal, deixaram de ser observado na elaboração do procedimento fiscal referente ao Termo de Responsabilidade Solidária.
- (b) Sujeição passiva solidária e ônus da prova. O recorrente nunca foi sócio da autuada, nem procurador ou gestor dos seus negócios. Não tem também qualquer vinculação com as demais empresas, exceto o fato de ter sido sócio da Sebo Sol Ltda, atual Sol Empreendimentos Ltda. Desta feita, sua responsabilização tributária solidária pelos débitos lançados contra a empresa autuada é absurda, ainda mais se considerando o princípio da verdade material. Não há como se endereçar a autuação também contra pessoas totalmente alheias aos quadros societários, ao patrimônio e a administração da empresa autuada (CTN, art. 124). A solidariedade não pode ser presumida, sendo evidente a ilegitimidade passiva. Cabe ao fisco o ônus de provar o interesse comum (CTN, art. 124, I, e 142; e RIR/99, art. 924), mas a mera leitura do relatório fiscal revela interpretação infundada e tendenciosa, a violar o princípio da finalidade e impessoalidade, bem como falta de lógica. Não há como se exigir que o recorrente esclareça operações de terceiros. A fiscalização utilizou-se de prova emprestada de inquérito policial, bem como de Termo de Descrição dos Fatos constante do Procedimento Fiscal cuja fiscalizada é a empresa Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda. (Processo 16004.001550/2008-10 – fls. 6256 a 6446), denominando-o de ANEXO I. O Relatório Fiscal anotada que este Anexo conterá todas as provas da

solidariedade, considerando o interesse comum entre as empresas e as pessoas físicas, sócios de fato. Contudo, não há naquele Termo de Descrição do Fato, denominado neste processo de Anexo I, qualquer prova da suposta ligação entre o ora recorrente e a empresa Valentim Gentil Abatedouro de Bovinos e Suínos Ltda. - EPP. São apenas listados fatos que supõem ter ocorrido, sem que estes tenham qualquer ligação com o recorrente. Logo, inverte-se totalmente o ônus da prova com alegações sem comprovação para se imputar a solidariedade por presunção, o que torna nulo o procedimento. O Acórdão não é diferente, não há qualquer esclarecimento quanto ao interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária lançada contra a autuada, apenas destacando que o recorrente é funcionário público e que teve despesas pessoais suas pagas via pessoas interpostas com recursos proveniente da Rio Preto Abatedouro (Anexo I – fls. 6.403). Logo, não há sequer menção da ligação do recorrente com a empresa autuada, cuja administração lhe teria sido imputada e no Anexo I não há qualquer prova. As planilhas (Anexo I, fls. 6.396/6.399) revelam “contas de chegar” com diferenças absurdas, as operações entre depósitos e saques (ou pagamentos). A conta existia a quase 20 anos, não sendo plausível raciocínio de que criada para receber recursos de “empresas paralelas” ou “fraudar o fisco”. O fato de haver muitas vezes operações sequenciais não é significativo, tratando-se de grande agência bancária (fls. 6.381/82) e quase todas as operações foram realizadas após o expediente bancário, quando da digitalização dos cheques para compensação, razão maior para a coincidência de horários. O recorrente é pessoas com grande patrimônio e sua evolução patrimonial se deu dentro da legalidade, não tendo sofrido autuação. Sendo agente da Polícia Federal, não teria disponibilidade para gerir a empresa. Um dos fiscais declarou em depoimento à Polícia Federal que não detectou em relação ao recorrente qualquer ato fraudulento voltado à supressão ou redução dos tributos devidos e que na constituição fraudulenta ou administração de quaisquer das empresas relacionadas no termo de descrição dos fatos de fl. 22/116 dos autos do inquérito. Para a imputação da solidariedade, exige-se a comprovação do o interesse na relação jurídica privada subjacente ao fato jurídico tributário. No presente caso, este não ficou comprovado, sendo a imputação lacônica, subjetiva, temerária e ilegal, impondo-se a nulidade do Termos de Sujeição Passiva Solidário.

- (c) Inconstitucionalidade. A contribuição sobre produção rural de pessoa física por sub-rogação (FUNRURAL) foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 09/11/2012, os autuados Luciano da Silva Peres, Maria Helena La Retondo e Nivaldo Fortes Peres protocolaram petição (e-fls. 2248/2249) solicitando a redistribuição do processo nº 16004.000022/2009-16 para a 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção por ele possuir identidade para com o processo nº 16004.001594/2008-31 distribuído para a 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção, em 18 de novembro de 2008, a reproduzir as acusações do processo nº 16004.001550/2008-22.

Em 19 de novembro de 2013, foi proferido o Acórdão de Recurso Voluntário nº 2401-003.253 (e-fls. 2250/2257), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/06/2006

SUB-ROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. IMPROCEDÊNCIA

Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária (RE n.º 363.852/MG), a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n. 8.540/1992 e as atualizações posteriores até a Lei n. 9.528/1997, as quais, dentre outras, deram redação ao art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, são improcedentes as contribuições sociais exigidas dos adquirentes da produção rural da pessoa física na condição de sub-rogado.

Recurso Voluntário Provido.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Ausente justificadamente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

(...) Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

Os recursos merecem conhecimento, posto que preenchem os requisitos de tempestividade e legitimidade, conforme atesta o despacho de fl.

As preliminares (...)

A União (Fazenda Nacional) apresentou recurso especial (e-fls. 2258/2281) e os autuados foram cientificados do Acórdão de Recurso Voluntário e do Recurso Especial interposto pela União (e-fls. 2291/2351). Apresentaram contrarrazões Valentim Gentil Abatedouros de Bovinos e Suínos Ltda EPP (e-fls. 2352/2367) e Nivaldo Fortes Peres, Maria Helena La Retondo, Luciano da Silva Peres e Rodrigo da Silva Peres (e-fls. 2369/2373). O recurso especial foi admitido pelo despacho de e-fls. 2374/2382, tendo sido os autuados dele cientificados (e-fls. 2383/2312). Apresentam contrarrazões Elizeu Machado Filho M.E., antiga Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda. (e-fls. 2415/2418), Pedro Giglio Sobrinho e José Roberto Giglio (e-fls. 2422/2429), Nivaldo Fortes Peres, Maria Helena La Retondo, Luciano da Silva Peres e Rodrigo Da Silva Peres (e-fls. 2481), Sol Couros Ltda (e-fls. 2484/2485), Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda EPP (e-fls. 2488/2491) e Antonio Giglio Sobrinho (e-fls. 2493/2494).

Em 24 de abril de 2019, foi prolatado o Acórdão nº 9202-007.792 dando provimento ao recurso especial e determinando o retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário, transcrevo a ementa (e-fls. 2553/2258):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/06/2006

RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS SEMELHANTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência deve ser conhecido sempre que restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO PRODUTOR RURAL
PESSOA FÍSICA SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 718.874/RS

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Miriam Denise Xavier (suplente convocada) e Maria Helena Cotta Cardozo.

Cientificados da decisão a União (e-fls. 2564) e os autuados (e-fls. 2572/2609), foi realizado novo sorteio dentre os Conselheiros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento em razão de o Conselheiro Relator não mais integrar colegiado.

Por força de Despacho de Saneamento (e-fls. 2613/2616), foi juntada aos autos cópia do processo nº 16004.000022/2009-16 (e-fls. 2619/21.218), uma vez que Relatório Fiscal, Impugnações, Acórdão de Impugnação e Recursos Voluntários fazem uma série de referências a documentos constantes apenas do processo nº 16004.000022/2009-16, processo ao qual o presente processo foi apenso (Termo de Desapensação, e-fls. 2549).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. A admissibilidade dos recursos voluntários resta superada, pois os autos retornam da 2ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais apenas para apreciação das demais questões, tendo o Acórdão de Recurso Voluntário reformado conhecido dos recursos e, ato contínuo, concluído pela aplicação da tese definida no RE n.º 363.852/MG, tese cuja aplicabilidade ao caso concreto restou afastada pelo Acórdão de Recurso Especial.

Note-se que, a rigor, não seria o caso de se conhecer dos recursos voluntários dos solidários (5) Agro Rio Preto Representações Comerciais Ltda e (10) C.M.G. Transportes Rio Preto Ltda, eis que não apresentaram impugnação, restando o lançamento definitivo em face de ambos, na linha da inteligência adotada pelo presente colegiado ao proferir os Acórdãos nº 2401-

008.421 e nº 2401-007.820. Contudo, o retorno dos autos para se prosseguir no julgamento das demais questões impede a reanálise do conhecimento dos recursos voluntários, uma vez que já proclamado o resultado quanto ao conhecimento ao tempo do Acórdão de Recurso Voluntário nº 2401-003.253 (Regimento Interno, Anexo II, art. 58, § 3º).

A seguir, passo a analisar as alegações dos recursos voluntários constantes dos autos, iniciando pelo recurso da sub-rogada.

Recurso de (16) Valentim Gentil Abatedouros de Bovinos e Suínos Ltda.

Inconstitucionalidade. A alegação de inconstitucionalidade da contribuição em tela restou rejeitada pelo decidido no Acórdão de Recurso Especial nº 9202-007.792 (e-fls. 2553/2258).

Irregularidades do Auto de Infração - Simples. Constituem-se em circunstâncias irrelevantes a subsistência ou não da exclusão do Simples Federal e a correção ou não das correspondentes contribuições informadas nas GFIPs da recorrente, eis que, enquanto empresa adquirente de produção rural, a autuada responde pelo recolhimento das contribuições do produtor rural pessoa física oriundas da comercialização da produção rural (rubricas “13 Sat/rat” e “16 Rural”), na condição de sub-rogada.

No caso concreto, as contribuições objeto do lançamento não estão dentre as abrangidas pelo Simples Federal (Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, §1º, f).

Constitui-se em matéria de mérito e não de preliminar de nulidade definir se os elementos apresentados pela fiscalização são suficientes para a caracterização da recorrente como adquirente da produção rural.

Além disso, a recorrente não possui legitimidade para atacar a imputação de responsabilidade solidária aos demais sujeitos passivos do lançamento (Súmula CARF nº 172).

Cerceamento de defesa. A recorrente argumenta que não se recusou a apresentar documentos em poder do fisco estadual, tendo informado essa situação para a fiscalização e esta os obteve junto ao órgão estadual. Assim, conclui não ser possível a apresentação de livros já em poder da fiscalização, sendo indevido o questionamento da fiscalização. Além disso, essas irregularidades teriam dificultado o perfeito entendimento do lançamento, a cercear sua defesa.

Devemos ponderar, contudo, que a autuação não decorre da não apresentação de documentos. Se documentos necessários à defesa estavam em poder de fisco estadual, deveria a impugnante os ter buscado junto ao fisco estadual e/ou demonstrado a recusa do fisco estadual em lhe extrair cópia, bem como evidenciado de forma concreta qual o prejuízo para o entendimento do lançamento.

Não basta simplesmente levantar o argumento genérico de cerceamento de defesa por dificuldade para compreender o presente lançamento fiscal.

Rejeita-se a preliminar.

Não aquisição de produtos rurais, abate de gado de terceiros e sem qualquer interposição. Ônus da prova. Os argumentos relativos a ser optante pelo Simples Federal e de

não integrar grupo econômico não tem o condão de atacar a imputação de ser adquirente de produção rural de pessoas físicas. Cabe enfrentar, portanto, a alegação de que não adquiria animais para abate, sendo simples arrendatária de imóvel com equipamentos para abate a prestar serviços e vender subprodutos do abate, sendo as provas apresentadas pela fiscalização não conclusivas e extraídas de inquérito policial já arquivado. No entender da recorrente, haveria inversão do ônus da prova por presunções e indícios, sem apontamento de fatos concretos e a gerar a necessidade de prova negativa por parte da recorrente.

A análise do DAD - Discriminativo Analítico do Débito (e-fls. 07/09), do RL - Relatório de Lançamentos (e-fls. 13/14) e do Anexo *OPERAÇÕES DE COMPRA DE GADO COM NOTAS FISCAIS DA DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA ADQUIRENTE: CÓDIGO "29" VALENTIM GENTIL ABATEDOURO DE BOVINOS E SUÍNOS LTDA EPP* (e-fls. 3361/3404) revela que se considerou a recorrente como a real adquirente do gado comprado através de notas fiscais emitidas pela empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda.

A fiscalização assevera que a Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda teria atuado como mera “noteira” em relação às notas especificadas na tabela de e-fls. 3361/3404.

A explicitação da motivação para a caracterização da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda consta do Relatório Fiscal (em especial do item 2.4 a 2.4.10, e-fls. 68/71) e revela que a fiscalização se valeu não apenas dos elementos colhidos a partir do inquérito policial, mas também de outros elementos apurados no procedimento fiscal e em procedimentos fiscais de diligência junto aos produtores rurais pessoas físicas, com destaque para os citados nos itens 2.4.4.1 e 2.4.4.2 (e-fls. 70).

Acrescente-se que a Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda teve seu cadastro no CNPJ declarado inapto a partir de 01/01/1999, conforme ato publicado na página 58, da Seção 1, do Diário Oficial da União, nº 92, de 15/05/2008 (IN RFB nº 568, de 2005, arts. 31, inciso III, 34, inciso III, 41, inciso III), e que a inscrição estadual também foi cassada, mas com efeitos apenas a partir de 05/10/2006.

Relembrando que o presente lançamento envolve especificamente as notas fiscais da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda relacionadas ao código do vendedor “29 - VALENTIM GENTIL ABATEDOURO DE BOVINOS E SUÍNOS LTDA EPP”, são relevantes os testemunhos de Ana Cláudia Valente Fioravante a explicar o significado do código do vendedor e explicar as operações realizadas quando do faturamento (e-fls. 2891/2895 e 2897/2903) e de Maria dos Anjos de Medeiros a detalhar a emissão de notas para embasar atividades de terceiros mediante cobrança de “taxa” (e-fls. 2905/2913), com destaque para o constante das e-fls. 2891, 2897, 2899, 2905 e 2907.

Além disso, o Sr. Valder Antônio Alves, ao ser interrogado pela Polícia Federal, agrega elementos sobre as operações da Distribuidora de Carnes São Paulo e destaca que a Sra. Maria dos Anjos Medeiros tinha controle da parte administrativa em tudo e que conhecia bastante os trâmites da Distribuidora São Paulo, transcrevo (e-fls. 2915/2929), com destaque para o constante das e-fls. 2915 e 2921.

A recorrente argumenta que o inquérito policial restou arquivado. Devemos ponderar, contudo, que o Ministério Público ao solicitar o arquivamento asseverou que o pedido

decorria de a segunda fase da persecução penal ter se operado em vários processos e que todo material encartado nos autos já se teria prestado a instruir a respectiva ação penal por meio de cópia reprográfica, reservando-se ao direito de eventualmente requerer vista de parte dos autos, de modo a subsidiar investigações ou processos penais em curso (e-fls. 1686/1690). A pendência de ações penais não impede a valoração dos elementos probatórios extraídos de inquérito policial, cabendo ao colegiado apreciá-los.

Portanto, a fiscalização se desincumbiu de seu ônus provatório, não tendo a recorrente apresentado defesa capaz de infirmar o lançamento.

Assim, diante do conjunto probatório constante dos autos forma-se a convicção de que as notas fiscais a terem por código do vendedor “29 VALENTIM GENTIL ABATEDOURO DE BOVINOS E SUÍNOS LTDA EPP” foram emitidas tão somente para ocultar a aquisição da produção rural de pessoas físicas pela empresa VALENTIM GENTIL ABATEDOURO DE BOVINOS E SUÍNOS LTDA EPP (e-fls. 3361/3404).

Recurso de (5) Agro Rio Preto Representações Comerciais Ltda.

Acórdão de Impugnação omissa. A alegação de o Acórdão de Impugnação não ter atacado os argumentos de defesa não prospera, pois a leitura dos autos do presente processo, a incluir cópia dos autos do processo principal nº 16004.000022/2009-16 (e-fls. 2619/21.218), revela que a recorrente não apresentou impugnação contra o AI nº 37.128.791-0, não tendo instruído o recurso com prova em contrário.

Sujeição passiva solidária. A recorrente sustenta a ausência de qualquer vinculação para com a empresa sub-rogada, com os produtores rurais ou com a comercialização da produção rural, possuindo estrutura organizacional distinta e sem qualquer ligação direta ou indireta para com a sub-rogada, não tendo participado do procedimento fiscal e nem constado do MPF, além de a documentação a lastrear o lançamento lhe ser estranha. Logo, sua responsabilização seria ilegal, a violar os arts. 124, I, 134 e 142 do CTN.

Devemos ponderar, contudo, que o Relatório Fiscal (em especial, e-fls. 74/116) e o Termo de Descrição dos Fatos (em especial, e-fls. 17.703/18.052), com lastro nos documentos que os instruem (e a abranger o conjunto dos solidários), evidenciam que as empresas, a incluir a recorrente, arroladas como a integrar o chamado “grupo econômico NIVALDO” efetivamente agiram de forma consciente e fraudulenta para desfigurar os fatos jurídicos tributários havidos no âmbito do grupo de empresas, a atrair a imputação de solidariedade com lastro nos arts. 124, I, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212, de 1991. Os elementos constantes dos autos convergem para demonstrar a efetiva participação da recorrente. No caso concreto, o interesse comum detectado não se constitui em mero interesse econômico, mas interesse jurídico decorrente da atuação ilícita, no sentido a que se refere o Parecer Normativo Cosit nº 4, de 2018. Por fim, destaque-se que eventual irregularidade quanto ao MPF não acarreta nulidade do lançamento (Súmula CARF nº 171), sendo possível lançamento sem prévia intimação do sujeito passivo solidário quando a fiscalização dispor de elementos suficientes (Súmula CARF nº 46).

Recurso de (9) Elizeu Machado Filho - ME (Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda).

Sujeição passiva solidária. A recorrente sustenta que as infrações foram cometidas apenas pela sub-rogada e que a imputação de solidariedade se basearia apenas em suposições (Sr.

Nilvado ser o proprietário de fato da recorrente e falta de recursos para integralização do capital) e não prova contundente, inexistindo identidade de sócios, interesse comum ou qualquer vinculação para com o fato gerador.

Devemos ponderar, contudo, que o Relatório Fiscal (em especial, e-fls. 74/116) e o Termo de Descrição dos Fatos (em especial, e-fls. 17.703/18.052), com lastro nos documentos que os instruem (e a abranger o conjunto dos solidários), evidenciam que as empresas, a incluir a recorrente, arroladas como a integrar o chamado “grupo econômico NIVALDO” efetivamente agiram de forma consciente e fraudulenta para desfigurar os fatos jurídicos tributários havidos no âmbito do grupo de empresas, a atrair a imputação de solidariedade com lastro nos arts. 124, I, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212, de 1991. Destaque-se que a imputação da solidariedade não se baseou apenas no testemunho da Sra. Ana Cláudia Valtente Fioravante e na integralização do capital social por cheque não compensado, há todo um conjunto probatório a demonstrar a efetiva participação da recorrente. No caso concreto, o interesse comum detectado não se constitui em mero interesse econômico, mas interesse jurídico decorrente da atuação ilícita, no sentido a que se refere o Parecer Normativo Cosit nº 4, de 2018.

Prova emprestada. O emprego de provas extraídas de inquérito policial não cerceia o direito de defesa, pois o contraditório e a ampla defesa são assegurados no âmbito do presente processo administrativo fiscal, a partir da impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14; e Súmula CARF nº 162).

Recurso de (10) C.M.G. Transportes Rio Preto Ltda.

Acórdão de Impugnação omissa. A alegação de o Acórdão de Impugnação não ter atacado os argumentos de defesa não prospera, pois a leitura dos autos do presente processo, a incluir cópia dos autos do processo principal nº 16004.000022/2009-16 (e-fls. 2619/21.218), revela que a recorrente não apresentou impugnação contra o AI nº 37.128.791-0, não tendo instruído o recurso com prova em contrário.

Erro na identificação do sujeito passivo. Sujeição passiva solidária. A recorrente sustenta a ausência de qualquer vinculação para com a empresa sub-rogada, com os produtores rurais ou com a comercialização da produção rural, possuindo estrutura organizacional distinta e sem qualquer ligação direta ou indireta para com a sub-rogada, não tendo participado do procedimento fiscal e nem constado do MPF, além de a documentação a lastrear o lançamento lhe ser estranha. Logo, não haveria fundamento ou prova para a aplicação do art. 124, I, do CTN e, como terceiro, não lhe seria aplicável o art. 134 do CTN, restando configurado erro de identificação do sujeito passivo, a acarretar ilegitimidade passiva.

Devemos, contudo, novamente ponderar que o Relatório Fiscal (em especial, e-fls. 74/116) e o Termo de Descrição dos Fatos (em especial, e-fls. 17.703/18.052), com lastro nos documentos que os instruem (e a abranger o conjunto dos solidários), evidenciam que as empresas, a incluir a recorrente, arroladas como a integrar o chamado “grupo econômico NIVALDO” efetivamente agiram de forma consciente e fraudulenta para desfigurar os fatos jurídicos tributários havidos no âmbito do grupo de empresas, a atrair a imputação de solidariedade com lastro nos arts. 124, I, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212, de 1991. Os elementos constantes dos autos convergem para demonstrar a efetiva participação da recorrente. No caso concreto, o interesse comum detectado não se constitui em mero interesse econômico, mas interesse jurídico decorrente da atuação ilícita, no sentido a que se refere o Parecer

Normativo Cosit nº 4, de 2018. Por fim, destaque-se que eventual irregularidade quanto ao MPF não acarreta nulidade do lançamento (Súmula CARF nº 171), sendo possível lançamento sem prévia intimação do sujeito passivo solidário quando a fiscalização dispor de elementos suficientes (Súmula CARF nº 46).

Recurso de (12) Sebo Sol Indústria de Sub Produtos de Bovinos Ltda EPP

Erro na identificação do sujeito passivo. Sujeição passiva solidária. A recorrente sustenta a ausência de qualquer vinculação para com a empresa sub-rogada, com os produtores rurais ou com a comercialização da produção rural, possuindo estrutura organizacional distinta e sem qualquer ligação direta ou indireta para com a sub-rogada, não tendo participado do procedimento fiscal e nem constado do MPF, além de a documentação a lastrear o lançamento lhe ser estranha. Logo, não haveria fundamento ou prova para a aplicação do art. 124, I, do CTN e, como terceiro, não lhe seria aplicável o art. 134 do CTN, sendo o Termo de Sujeição Passiva Solidária nulo (CTN, art. 142; doutrina; e jurisprudência).

Reitere-se que o Relatório Fiscal (em especial, e-fls. 74/116) e o Termo de Descrição dos Fatos (em especial, e-fls. 17.703/18.052), com lastro nos documentos que os instruem (e a abranger o conjunto dos solidários), evidenciam que as empresas, a incluir a recorrente, arroladas como a integrar o chamado grupo econômico “NIVALDO” efetivamente agiram de forma consciente e fraudulenta para desfigurar os fatos jurídicos tributários havidos no âmbito do grupo de empresas, a atrair a imputação de solidariedade com lastro nos arts. 124, I, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212, de 1991. Os elementos constantes dos autos convergem para demonstrar a efetiva participação da recorrente. No caso concreto, o interesse comum detectado não se constitui em mero interesse econômico, mas interesse jurídico decorrente da atuação ilícita, no sentido a que se refere o Parecer Normativo Cosit nº 4, de 2018.

Por fim, destaque-se que eventual irregularidade quanto ao MPF não acarreta nulidade do lançamento (Súmula CARF nº 171), sendo possível lançamento sem prévia intimação do sujeito passivo solidário quando a fiscalização dispor de elementos suficientes (Súmula CARF nº 46).

Recurso de (14) Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda

Acórdão de Impugnação. A decisão recorrida apreciou as questões suscitadas na impugnação da recorrente. A circunstância de a recorrente discordar das razões de decidir e, em especial, de discordar da análise do conjunto probatório empreendida pela decisão recorrida não enseja a nulidade do Acórdão de Impugnação, mas apenas pedido para reforma da decisão. Além disso, o indeferimento devidamente motivado do pedido para produção de provas prescindíveis não gera cerceamento de defesa (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, *caput*; e Súmula CARF nº 163).

Nulidade do Lançamento. O direito ao contraditório e à ampla defesa se instaura apenas com a impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14; e Súmula CARF nº 162). Eventuais irregularidades em relação ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não têm o condão de invalidar o lançamento e nem de invalidar o Termo de Sujeição Passiva Solidária, eis que o MPF se constitui em mero ato de controle administrativo interno (Súmula CARF nº 171).

Inconstitucionalidade. A alegação de inconstitucionalidade da contribuição em tela restou rejeitada pelo decidido no Acórdão de Recurso Especial nº 9202-007.792 (e-fls. 2553/2258).

Sujeição passiva solidária e ônus da prova. A recorrente sustenta que sua responsabilização solidária é absurda, pois possui patrimônio, quadro societário, atividade, local de funcionamento e administração diversos dos da sub-rogada, não sendo aplicáveis os arts. 124 e 134 do CTN. Na ausência de prova do interesse comum, não pode a solidariedade ser presumida, sendo a interpretação do Relatório Fiscal infundada e tendenciosa, a violar os princípios da verdade material, da finalidade e da impessoalidade, bem como os princípios da lógica, não se podendo exigir que o recorrente esclareça operações de terceiros. A prova emprestada do inquérito policial e o Termo de Descrição dos Fatos do processo nº 16004.001550/2008-10 (Anexo I) não provariam qualquer vinculação da recorrente para com a sub-rogada. Seriam apenas narrados fatos sem ligação para com o recorrente e sem qualquer comprovação do interesse na relação jurídica privada subjacente ao fato jurídico tributário ou demonstração de culpa, a inverter indevidamente o ônus da prova. Além disso, argumenta que as provas emprestadas do inquérito policial não são conclusivas em razão da pendência da apreciação judicial, sendo a imputação da responsabilidade solidária subjetiva, temerária e ilegal.

Reitere-se que o Relatório Fiscal (em especial, e-fls. 74/116) e o Termo de Descrição dos Fatos (em especial, e-fls. 17.703/18.052), com lastro nos documentos que os instruem (e a abranger o conjunto dos solidários), evidenciam que as empresas, a incluir a recorrente, arroladas como a integrar o chamado grupo econômico “NIVALDO” efetivamente agiram de forma consciente e fraudulenta para desfigurar os fatos jurídicos tributários havidos no âmbito do grupo de empresas, a atrair a imputação de solidariedade com lastro nos arts. 124, I, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212, de 1991. Os elementos probatórios constantes dos autos convergem para demonstrar participação da recorrente, havendo inúmeras referências no Relatório Fiscal e no Termo de Descrição dos Fatos ao efetivo envolvimento da recorrente nos fatos ensejadores da caracterização da solidariedade. Cabia à recorrente o ônus probatório de infirmá-los. No caso concreto, o interesse comum detectado não se constitui em mero interesse econômico, mas interesse jurídico decorrente da atuação ilícita, no sentido a que se refere o Parecer Normativo Cosit nº 4, de 2018. A solidariedade não se presume, resulta da lei. A imputação da solidariedade resultou da incidência dos dispositivos legais invocados pela fiscalização (CTN, art. 124, I; e Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, IX), não havendo que se falar em violação de princípios de direito ou da lógica. A prova emprestada é admitida no processo administrativo fiscal, sujeitando-se ao contencioso inaugurado com a impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14; e Súmula CARF nº 162). A pendência de ação penal não impede a valoração dos elementos probatórios extraídos de inquérito policial, cabendo ao colegiado apreciá-los. Logo, a argumentação da recorrente não vinga.

Recurso de (18) José Roberto Giglio.

Irregularidades do Auto de Infração e do Acórdão. Não prospera a alegação de o Auto de Infração e o Acórdão de Impugnação serem nulos por falta de motivação decorrente da não indicação de provas reveladoras de interesse comum para a imputação da solidariedade. Em verdade, o recorrente discorda da motivação apresentada pela fiscalização e pela decisão recorrida, eis que considera que o conjunto probatório não revelaria o interesse comum e que o Acórdão de Impugnação não teria apreciado devidamente seus argumentos e as provas constantes dos autos. O inconformismo em questão respalda pretensão recursal à reforma da

decisão de primeira instância, mas não pretensão à nulidade do lançamento ou da decisão recorrida. Reitere-se que o indeferimento devidamente motivado do pedido para produção de provas prescindíveis não gera cerceamento de defesa (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, *caput*; e Súmula CARF nº 163) e que Eventuais irregularidades em relação ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não têm o condão de invalidar o lançamento e nem de invalidar o Termo de Sujeição Passiva Solidária, eis que o MPF se constitui em mero ato de controle administrativo interno (Súmula CARF nº 171).

Sujeição passiva solidária e ônus da prova. O recorrente sustenta que foi apenas sócio da Sebo Sol Ltda, atual Sol Empreendimentos Ltda, sendo absurda sua responsabilização solidária enquanto pessoa alheia aos quadros societários, ao patrimônio e a administração da empresa autuada. Argumenta que, na ausência de prova do interesse comum, não pode a solidariedade ser presumida, sendo a interpretação do Relatório Fiscal infundada e tendenciosa, a violar os princípios da verdade material, da finalidade e da impessoalidade, bem como os princípios da lógica, não se podendo exigir que o recorrente esclareça operações de terceiros. A prova emprestada do inquérito policial e o Termo de Descrição dos Fatos do processo nº 16004.001550/2008-10 (Anexo I) não provariam qualquer vinculação do recorrente para com a sub-rogada. Seriam apenas narrados fatos sem ligação para com o recorrente e sem qualquer comprovação do interesse na relação jurídica privada subjacente ao fato jurídico tributário ou demonstração de culpa, a inverter indevidamente o ônus da prova. Além disso, argumenta que a decisão recorrida apenas destaca que teve despesas pessoais pagas. Assim, afirma que não se detectou qualquer ligação para com a sub-rogada. O Anexo I não apresentaria provas, mas meras contas de chegada com diferenças absurdas entre as operações, os depósitos e os saques, sendo que a conta existiria a mais de 20 anos e que operações sequenciais são naturais numa grande agência bancária. Acrescenta ainda que seu patrimônio evoluiu dentro da legalidade, a revelar a inexistência de interesse comum. Por fim, conclui não haver prova de interesse na relação jurídica privada subjacente ao fato jurídico tributário, sendo a imputação lacônica, subjetiva, temerária e ilegal.

O recorrente não foi apenas sócio da Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda (antiga Sebo Sol Ltda), mas administrador da sociedade, conforme Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (e-fls. 2027/2033), sendo também sócio administrador da Viena Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda (antiga Abatedouro Viena Ltda), conforme Ficha Cadastral da JUCESP (e-fls. 19.845/19.855), empresas integrantes do grupo econômico irregular e de fato.

O Relatório Fiscal (em especial, e-fls. 74/116) e o Termo de Descrição dos Fatos (em especial, e-fls. 17.703/18.052), com lastro nos documentos que os instruem (e a abranger o conjunto dos solidários), evidenciam que as empresas, a incluir as empresas Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda e Viena Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda, arroladas como a integrar o chamado grupo econômico “NIVALDO” efetivamente agiram de forma consciente e fraudulenta para desfigurar os fatos jurídicos tributários havidos no âmbito do grupo de empresas.

Ainda que não haja uma ligação formal do recorrente para com a empresa sub-rogada, apura-se efetiva ligação na esfera do grupo econômico de fato e irregular, em face dos elementos constantes dos autos e que não se limitam aos pontos invocados pelo recorrente no Anexo I, devendo estes serem valorados em conjunto com os demais elementos do conjunto probatório.

Nesse contexto, o recorrente destaca-se não apenas como sócio administrador das empresas Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda e Viena Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda, mas como dirigente do grupo, circunstância que aflora de sua ligação para com o Sr. Nivaldo Fortes Peres e da velada apropriação dos recursos gerados pelos atos ilícitos apurados em face do conjunto das empresas, descortinada pelo pagamento de despesas/aquisições e pela movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados, como destacado no Relatório Fiscal e no Termo de Descrição dos Fatos.

No caso concreto, o interesse comum detectado não se constitui em mero interesse econômico, mas interesse jurídico decorrente da atuação ilícita no âmbito do grupo econômico de fato e irregular, no sentido a que se refere o Parecer Normativo Cosit nº 4, de 2018.

A solidariedade não se presume, resulta da lei. A imputação da solidariedade resultou da incidência do art. 124, I, do CTN, não havendo que se falar em violação de princípios de direito ou da lógica.

Inconstitucionalidade. A alegação de inconstitucionalidade da contribuição em tela restou rejeitada pelo decidido no Acórdão de Recurso Especial nº 9202-007.792 (e-fls. 2553/2258).

Recurso de (19) Antonio Giglio Sobrinho.

Nulidade da Autuação e do Acórdão. A decisão recorrida apreciou as questões suscitadas na impugnação do recorrente. A circunstância de o recorrente discordar das razões de decidir e, em especial, de discordar da análise do conjunto probatório empreendida pela decisão recorrida não enseja a nulidade do Acórdão de Impugnação, mas apenas pedido para reforma da decisão. Da mesma forma, não há que se falar em nulidade da autuação em razão de o recorrente discordar da motivação e das provas apresentadas para lastrear a imputação da responsabilidade solidária. O indeferimento devidamente motivado do pedido para produção de provas prescindíveis não gera cerceamento de defesa (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, *caput*; e Súmula CARF nº 163). De plano, não prospera a alegação de cerceamento do direito de defesa por negativa de pedido para conversão do julgamento em diligência e perícia. Isso porque, o recorrente não formulou em sua impugnação (e-fls. 1044/1111) qualquer pedido para produção de provas.

Ilegitimidade passiva. Mérito. O recorrente sustenta que jamais foi sócio de fato ou “laranja” da autuada ou das demais empresas e que o próprio Termo de Descrição dos Fatos reconheceria a inexistência de interesse comum ao afirmar: “*não participar como sócio de nenhuma empresa ostensiva do grupo Nivaldo (já que vendeu a sua participação na Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda)*”. Seria apenas herdeiro do fundador da empresa Sebo Sol Ltda, tendo liquidado sua participação minoritária nas empresas Sebo Sol Ltda e Viena Empreendimentos Imobiliárias Rio Preto Ltda em 2001, quando da homologação judicial da partilha. Parte dos valores mencionados no item 7.3.10.1 do Termo de Descrição dos Fatos da outra ação se refere a pagamento pela retirada e cessão de quotas das empresas, conforme alterações contratuais. Teria permanecido como sócio minoritário das empresas Giglio S/A Ind. e Com. E Fabril Paulista Perfumaria Ltda não integrantes do grupo econômico (não foram objeto de autuação) e sem praticar qualquer ato comercial ou de administração, tendo recebido os valores mencionados às fls. 12/13 do Termo de Descrição dos Fatos como adiantamento de dividendos ou distribuição de lucros, sendo valores pouco significativos e cuja origem na Mega

Distribuidora de Gorduras Ltda lhe era desconhecida, nunca dela tendo participado ou administrado. Quanto aos fatos ocorridos entre 01/2003 a 12/2006, destaca que já havia se retirado das empresas Sebo Sol Ltda e Viena Empreendimentos Imobiliárias Rio Preto Ltda, tendo o representante leal da Fabril Paulista Perfumaria Ltda declarado o pagamento de adiantamento de dividendos ou distribuição de lucros. Nega a autoria de endossos constantes de cheques, entendendo cabível dilação probatória junto às empresas Fabril e Mega reitera pedido nesse sentido. Afirma desconhecer as atividades desenvolvidas pelo Sr. Nivaldo Fortes Peres e que o patrimônio herdado respalda sua movimentação financeira e evolução patrimonial, não havendo provas para lhe imputar sociedade de fato ou interesse comum para com a autuada e demais pessoas e empresas, não tendo participado da aquisição de empresas, fazendas, gado, imóveis, etc, conforme declinado no Termo de Descrição dos Fatos e nem praticado atos previstos no art. 135 do CTN. Por fim, o recorrente sustenta que a manutenção da imputação solidária violaria o princípio da isonomia, pois a Sra. Cláudia estaria na mesma situação e contra ela não teria sido lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária; e que o agravamento da multa não pode prevalecer por inexistir fraude, dolo ou simulação, sendo inaplicável juros sobre a multa.

Diante do constante do Relatório Fiscal e do Termo de Descrição dos Fatos, a imputação de solidariedade em face do Sr. Antônio Giglio Sobrinho baseia-se basicamente na constatação de que recebeu quase que mensalmente (entre 10/08/2004 e 06/12/2006) recursos supridos pela empresa Mega Distribuidora de Gordura Ltda, bem como que possuiria movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados e que, como os sócios da empresa Mega não teriam condições financeiras de serem os reais proprietários da empresa e serem as contas bancárias da Mega movimentadas por procuração e a ter por referência empresas da família Giglio, o Sr. Antônio Giglio Sobrinho seria sócio de fato.

Note-se que o Relatório Fiscal e Termo de Descrição dos Fatos não especificam que o Sr. Antônio Giglio Sobrinho movimentava as contas bancárias da Mega por procuração, mas que sim que as contas eram movimentadas por procuração. Compulsando os autos detecto a procuração em questão (e-fls. 10714), a revelar a outorga de poderes para o Sr. Manuel Antonio Vital Andrade para representar a Mega Distribuidora de Gordura Ltda perante qualquer agência bancária, inclusive movimentar conta corrente.

Entre 10/08/2004 e 06/12/2006, a fiscalização aponta quinze depósitos bancários/transferências a oscilar entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.500,00 e que, no seu entender, seriam pagamentos de remuneração da Mega Distribuidora de Gordura Ltda ao recorrente.

Contudo, a fiscalização não apresenta prova de que a empresa tenha qualificado tais pagamentos como pró-labore e os elementos constantes dos autos são insuficientes para se concluir pelo pagamento de pró-labore para sócio de fato, mesmo quando se considera a circunstância de os sócios de direito da empresa Mega não terem condições de serem os reais proprietários e a circunstância de constar nas referências bancárias a indicação das empresas Giglio S.A. e Fabril Paulista Perfumaria Ltda, ambas de propriedade da família Giglio.

Além disso, as operações a envolver o cheque administrativo de R\$ 90.000,00 custeado pela Sol Importadora e Exportadora de Couros Ltda se referem ao dia 14/10/2002, data anterior ao período do fato gerador (e-fls. 17082).

Portanto, os elementos constantes dos autos são insuficientes para se formar convicção de que o Sr. Antônio Giglio Sobrinho administrava a empresa Mega Distribuidora de

Gordura Ltda ao tempo dos fatos geradores e nem de que teria conhecimento dos atos ilícitos praticados pelo grupo econômico de fato e irregular.

Recurso de (20) Pedro Giglio Sobrinho.

Irregularidades do Auto de Infração e do Acórdão. Não prospera a alegação de o Auto de Infração e o Acórdão de Impugnação serem nulos por falta de motivação decorrente da não indicação de provas reveladoras de interesse comum para a imputação da solidariedade. Em verdade, o recorrente discorda da motivação apresentada pela fiscalização e pela decisão recorrida, eis que considera que o conjunto probatório não revelaria o interesse comum e que o Acórdão de Impugnação não teria apreciado devidamente seus argumentos e as provas constantes dos autos. O inconformismo em questão respalda pretensão recursal à reforma da decisão de primeira instância, mas não pretensão à nulidade do lançamento ou da decisão recorrida. Reitere-se que o indeferimento devidamente motivado do pedido para produção de provas prescindíveis não gera cerceamento de defesa (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, *caput*; e Súmula CARF nº 163) e que Eventuais irregularidades em relação ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não têm o condão de invalidar o lançamento e nem de invalidar o Termo de Sujeição Passiva Solidária, eis que o MPF se constitui em mero ato de controle administrativo interno (Súmula CARF nº 171).

Inconstitucionalidade. A alegação de inconstitucionalidade da contribuição em tela restou rejeitada pelo decidido no Acórdão de Recurso Especial nº 9202-007.792 (e-fls. 2553/2258).

Sujeição passiva solidária e ônus da prova. O recorrente sustenta que foi apenas sócio da Sebo Sol Ltda, atual Sol Empreendimentos Ltda, sendo absurda sua responsabilização solidária enquanto pessoa alheia aos quadros societários, ao patrimônio e a administração da empresa autuada. Argumenta que, na ausência de prova do interesse comum, não pode a solidariedade ser presumida, sendo a interpretação do Relatório Fiscal infundada e tendenciosa, a violar os princípios da verdade material, da finalidade e da impessoalidade, bem como os princípios da lógica, não se podendo exigir que o recorrente esclareça operações de terceiros. A prova emprestada do inquérito policial e o Termo de Descrição dos Fatos do processo nº 16004.001550/2008-10 (Anexo I) não provariam qualquer vinculação do recorrente para com a sub-rogada. Seriam apenas narrados fatos sem ligação para com o recorrente e sem qualquer comprovação do interesse na relação jurídica privada subjacente ao fato jurídico tributário ou demonstração de culpa, a inverter indevidamente o ônus da prova. Além disso, argumenta que a decisão recorrida apenas destaca que teve despesas pessoais pagas. Assim, afirma que não se detectou qualquer ligação para com a sub-rogada. O Anexo I não apresentaria provas, mas meras contas de chegada com diferenças absurdas entre as operações, os depósitos e os saques, sendo que a conta existiria a mais de 20 anos e que operações sequenciais são naturais numa grande agência bancária. Acrescenta ainda que é agente da Polícia Federal, que seu patrimônio evoluiu dentro da legalidade e que, em depoimento à polícia, um dos fiscais declarou não se ter detectado em relação ao recorrente qualquer ato fraudulento voltado à supressão ou redução de tributos devidos ou na constituição fraudulenta ou administração das empresas, a revelar a inexistência de interesse comum. Por fim, conclui não haver prova de interesse na relação jurídica privada subjacente ao fato jurídico tributário, sendo a imputação lacônica, subjetiva, temerária e ilegal.

De fato, o recorrente era apenas sócio da empresa Sebo Sol Ltda, atual Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda, conforme Ficha Cadastral da Junta Comercial do

Estado de São Paulo – JUCESP (e-fls. 2027/2033), sendo que o próprio Termo de Descrição dos Fatos o qualifica como funcionário público federal desde dezembro de 2003. Quanto ao invocado depoimento de um dos subscritores do Termo de Descrição dos Fatos, devemos, de plano, ponderar que o Termo de Depoimento não se encontra assinado pela escrivã, pela autoridade e nem pelo depoente (e-fls. 2153 e 20542).

Diante do constante do Relatório Fiscal e do Termo de Descrição dos Fatos, a imputação de solidariedade em face do Sr. Pedro Giglio Sobrinho baseia-se basicamente na constatação de que recebeu quase que mensalmente (entre 10/08/2004 e 05/10/2006) recursos supridos pela empresa Mega Distribuidora de Gordura Ltda, bem como que seria sócio da Viena Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda, que teria recebido recursos de seu irmão José Roberto Giglio e recursos indiretos constatados em fita detalhe de caixa e que, como os sócios da empresa Mega não teriam condições financeiras de serem os reais proprietários da empresa e serem as contas bancárias da Mega movimentadas por procuração e a ter por referência empresas da família Giglio estas também a receber depósitos da Mega entre 06/10/2004 e 30/08/2006, o Sr. Pedro Giglio Sobrinho seria sócio de fato.

Note-se que o Relatório Fiscal e Termo de Descrição dos Fatos não especificam que o Sr. Pedro Giglio Sobrinho movimentava as contas bancárias da Mega por procuração, mas que sim que as contas eram movimentadas por procuração. Compulsando os autos detecto a procuração em questão (e-fls. 10714), a revelar a outorga de poderes para o Sr. Manuel Antonio Vital Andrade para representar a Mega Distribuidora de Gordura Ltda perante qualquer agência bancária, inclusive movimentar conta corrente.

Entre 10/08/2004 e 05/10/2006, a fiscalização aponta quinze depósitos bancários/transferências a oscilar entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.500,00 e que, no seu entender, seriam pagamentos de remuneração da Mega Distribuidora de Gordura Ltda ao recorrente.

Contudo, a fiscalização não apresenta prova de que a empresa tenha qualificado tais pagamentos como pró-labore e os elementos constantes dos autos são insuficientes para se concluir pelo pagamento de pró-labore para sócio de fato, mesmo quando se considera a circunstância de os sócios de direito da empresa Mega não terem condições de serem os reais proprietários e a circunstância de constar nas referências bancárias a indicação das empresas Giglio S.A. e Fabril Paulista Perfumaria Ltda, ambas de propriedade da família Giglio e elas também a receber recursos da Mega.

Além disso, parte dos recursos direta ou indiretamente percebidos de seu irmão ou de empresas do grupo se deram fora do período autuado e mesmo a percepção ao tempo dos fatos geradores isoladamente não tem o condão de gerar convicção pela imputação de responsabilidade solidária por interesse comum, não havendo, no caso do Sr. Pedro Giglio Sobrinho, um conjunto probatório capaz de alicerçar tal imputação.

Portanto, os elementos constantes dos autos são insuficientes para se formar convicção de que o Sr. Pedro Giglio Sobrinho administrava a empresa Mega Distribuidora de Gordura Ltda ao tempo dos fatos geradores e nem de que teria conhecimento e participação nos atos ilícitos praticados pelo grupo econômico de fato e irregular.

Conclusão

Isso posto, voto por **REJEITAR AS PRELIMINARES** dos recursos voluntários e, no mérito, voto por: a) **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos voluntários de Nilvana Fortes Peres (Valentim Gentil Abatedouros de Bovinos e Suínos Ltda), de Agro Rio Preto Representações Comerciais Ltda, de Elizeu Machado Filho - ME (Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda), de C.M.G. Transportes Rio Preto Ltda, de Sebo Sol Indústria de Sub Produtos de Bovinos Ltda EPP, de Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda e de José Roberto Giglio; e b) **DAR PROVIMENTO** aos recursos voluntários de Antonio Giglio Sobrinho e Pedro Giglio Sobrinho para excluir a responsabilidade solidária a eles imputada.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro